



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho:

Demite Miguel Francisco Chamo do cargo de Administrador do Distrito

Conselho de Ministros

Decreto n.º 2/84:

Cria a Empresa de Navegação Internacional, Empresa Estatal adiante designada por NAVINTER, E E, com sede e domicílio legal em Maputo

Decreto n.º 3/84:

Cria a Empresa Moçambicana de Navegação, Empresa Estatal, adiante designada por NAVIQUE, E E, com sede e domicílio legal em Maputo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho

Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 7/78, de 22 de Abril, determino:

É demitido da função de Administrador de Distrito Miguel Francisco Chamo por comportamento incompatível com a sua função.

Publique-se.

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/84

de 18 de Maio

A actividade de transporte marítimo oceânico ou de longo curso, apresenta-se no contexto da economia nacional de importância fundamental. Permite o fluxo de mercadorias entre os portos nacionais e os mercados externos ligados as actividades de importação nacionais, bem como a captação de carga internacional, em particular o respeitante aos países do interior desta zona do nosso continente.

A actividade de transporte marítimo oceânico ou de longo curso, representa um vector importante na consolidação da independência económica do País

O exercício da actividade de Transporte Oceânico de mercadorias passa necessariamente pela sua organização empresarial, de modo a trazer ao país melhores condições de transporte dos produtos de exportação e importação, de penetração nos mercados de frete internacionais, bem como de participação nos direitos de tráfego reservados internacionalmente a protecção da bandeira ou resultantes dos acordos bilaterais com outros países

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1 É criada a Empresa de Navegação Internacional, Empresa Estatal, adiante designada por NAVINTER, E E, com sede e domicílio legal em Maputo, podendo abrir delegações, sucursais e agências em todo o território nacional

2 A criação de representações da NAVINTER, E E, no exterior depende de despacho do Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante

Art. 2 A NAVINTER, E E, goza de personalidade jurídica, sendo dotada de autonomia financeira, administrativa e patrimonial

Art. 3 A NAVINTER, E E, é uma empresa de âmbito nacional sob a superintendência do Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante

Art. 4 A NAVINTER, E E, tem como objectivo principal o exercício da actividade de transporte marítimo de

cargas secas ou líquidas, compreendendo designadamente

- a) O transporte oceânico de longo curso;
- b) O fretamento e afretamento de navios;
- c) A associação com outros armadores na exploração comercial do transporte marítimo;
- d) A representação em organismos e associações internacionais ligadas à indústria do transporte marítimo desde que sancionadas pelo Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante;
- e) Outras actividades que concorram para o fim da empresa, desde que se enquadrem na indústria do transporte marítimo, mediante o sancionamento do Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante.

Art 5 A NAVINIER, E E, é dotada de um fundo de constituição de vinte e cinco mil contos

Art. 6 As dúvidas que se suscitarem na aplicação e interpretação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto n.º 3/84
de 18 de Maio

A actividade do transporte marítimo de cargas e passageiros, no contexto da economia nacional, apresenta-se como de importância considerável. Ela permite o fluxo de mercadorias entre os diversos portos do país e entre estes e os mercados internacionais.

O exercício dessa actividade passa necessariamente pela organização empresarial deste ramo de transporte.

O transporte de mercadorias e passageiros por mar contribui para a independência económica do País e para a construção da economia socialista moçambicana

Deste modo, havendo necessidade de organizar o exercício desta actividade em forma empresarial, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1. É criada a Empresa Moçambicana de Navegação, Empresa Estatal, adiante designada por NAVIQUE, E.E., com sede e domicílio legal em Maputo, podendo abrir delegações, sucursais e agências em todo o território nacional.

2. A criação de representações da NAVIQUE, E.E., no exterior depende de despacho do Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante

Art. 2. A NAVIQUE, E. E., goza de personalidade jurídica, sendo dotada de autonomia financeira, administrativa e patrimonial.

Art 3 A NAVIQUE, E E, é uma empresa de âmbito nacional sob a superintendência do Ministério dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante.

Art 4 A NAVIQUE, E E, tem como objectivo principal o exercício da actividade do transporte marítimo de passageiros e de cargas secas ou líquidas, compreendendo designadamente.

- a) O transporte de cabotagem nacional;
- b) O transporte de cabotagem internacional;
- c) O fletamento e afretamento de navios,
- d) A actividade de agenciamento de navios que se encontrem sob sua gestão bem como das cargas nacionais;
- e) Associação com outros armadores na exploração comercial do transporte marítimo;
- f) A representação em organismos e associações internacionais ligadas a indústria de transporte marítimo desde que sancionados pelo Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante,
- g) Outras actividades que concorram para o fim da empresa, desde que se enquadrem na indústria do transporte marítimo, mediante o sancionamento do Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante.

Art 5 A NAVIQUE, E E., é dotada de um fundo de constituição de 797 400 000,00 MT, que compreende um fundo básico e um fundo circulante.

- a) O fundo básico é composto por todos os bens móveis e imóveis das empresas do ramo dissolvidas, expressamente incorporadas, acrescidos dos investimentos efectuados desde a constituição da Empresa Estatal em Formação, no montante de 697 400 000,00 MT
- b) O fundo circulante é de 100 000 000,00 MT, a ser realizado dentro de noventa dias a contar da publicação deste decreto

Art 6 — 1 O disposto no artigo 5, alínea a), constitui título bastante para se efectuar a transferência de bens pertencentes a sociedades comerciais dissolvidas, incluindo as respectivas matrículas e registos necessários.

2 A transmissão dos bens anteriormente mencionados, será efectuada por simples averbamento, ficando isenta do pagamento de qualquer imposto ou taxa aplicável, incluindo selos, sisas, emolumentos

Art 7 As dúvidas que se suscitarem na aplicação e interpretação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro dos Portos, Caminhos de Ferro e Marinha Mercante

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Presidente da República, Marechal da República
SAMORA MOISÉS MACHEL.